



16/12/2024

Número: **5021688-23.2018.8.13.0079**

Classe: **[CÍVEL] MONITÓRIA**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **27/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 123.126,01**

Assuntos: **Compra e Venda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	ALEX CORREIA SCHIARA (ADVOGADO) RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES (ADVOGADO)
MAGAZINE LUIZA S/A (RÉU/RÉ)	
	JOSE ROBERTO FABRE (ADVOGADO) AMANDA OLIVEIRA FABRE BRAGAGNOLO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10303061966	09/09/2024 00:58	MANIF PROCESSO HTPC X MAGAZINE CONTAGEM_v2final	Manifestação (Outras)



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CONTAGEM, MINAS GERAIS

PROCESSO Nº: 5021688-23.2018.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Compra e Venda]

HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF: 07.254.599/0001-39

MAGAZINE LUIZA S/A CPF: 47.960.950/0344-50

RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, irrisignado com as **manifestações espúrias e caluniosas** juntadas em ID's nº 10295472873 - Manifestação e 10302197163 - Petição, ambas capitaneadas pelo advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO), nomeado procurador por EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao item III do Art. 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB, manifestar no sentido de esclarecer os fatos e ao final requerer o que segue.

Trata-se de **petições e documentos caluniosos** atravessados nos autos [sem a devida comunicação de revogação, notificação ou substabelecimento], onde o advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO), alegando ser o novo procurador de EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE [procuração juntada em ID nº 10294923350 - procuração], viúva do falecido MARCOS FRAGA LACERDA [ID nº 10294937324 - Atestado de Óbito (atestado de obito), falecido em **12/04/2021**], **ataca este advogado de forma covarde e criminosa**, imputando fatos tipificados como crime de apropriação indébita, ressaltando que apropriou da quantia objeto do acordo firmado nestes autos, sem o devido repasse.

Assevera que deverá ser condenado a devolução imediata dos valores, atribuindo o "calculo" de R\$ 130.448,78, conforme planilha anexada em ID nº 10295467736 - Cálculo Judicial (Cálculo Simples (1)).

Por fim, requereu que fosse oficiado o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, acerca da pratica do crime de apropriação indébita e ainda pagamento de honorários advocatícios.

Todavia, tal expediente não passa de **verdadeiro ato criminoso praticado pelo advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO)**, em conluio com sua **cliente EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE** [procuração juntada em ID nº 10294923350 - procuração], conforme demonstrará a seguir, de forma analítica.

Advocacia Societária | Corporate Advocacy

+ 55 31 99522-6440 | rafaelhmarques@gmail.com

Endereço: Avenida do Contorno, nº 6.594, 7º Andar, Sala 716, Amadeus Business Tower, Lourdes, CEP 30.110-044, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.



1. PRELIMINARMENTE - DO ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Com a publicação da sentença, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional do juízo de primeira instância, a quem compete tão somente remeter os autos à instância recursal em caso de interposição de recurso, não podendo promover qualquer outro andamento no feito.

E conforme consta destes autos, foi proferida sentença em ID nº 5133773007 - Sentença e em seguida apresentada Apelação [ID nº 6115948035 - Apelação].

Julgada a Apelação, foi proferido o Acórdão [ID nº 9754827726 - Documentos 2ª instância (Acórdão Apelação Cível)], tendo as decisões transitado em julgado.

Antes iniciar o cumprimento de sentença, foi firmado acordo [ID nº 9744527802 - Petição (Minuta de Acordo)], tendo sido o processo extinto em 30 de junho de 2023, **estando inserido no valor do acordo os honorários sucumbenciais fixados nas decisões de primeiro e segundo grau.**

Sobre o tema, a Constituição da República prevê dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais as garantias ao devido processo legal e ao juízo natural (art. 5º, LIII e LIV).

O Código de processo Civil, por sua vez, estabelece em seu art. 494 que, uma vez publicada a sentença, não pode o juiz alterá-la, salvo em algumas hipóteses, quais sejam:

"Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

Além do mais, conforme dispõe o art. 1.010, § 3º, do CPC, após a apresentação de contrarrazões, os autos serão remetidos para o Tribunal competente, independentemente de juízo de admissibilidade em Primeiro Grau. In verbis:

"Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Advocacia Societária | Corporate Advocacy

+ 55 31 99522-6440 | rafaelhmarques@gmail.com

Endereço: Avenida do Contorno, nº 6.594, 7º Andar, Sala 716, Amadeus Business Tower, Lourdes, CEP 30.110-044, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.



§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade."

Nota-se, portanto, que, com a publicação da sentença, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional do juízo de primeira instância, que não pode alterar a decisão, senão para corrigir eventuais erros materiais ou de cálculo ou por meio de embargos de declaração, tampouco realizar o juízo de admissibilidade do recurso de apelação eventualmente interposto.

Assim, cabe ao juízo de primeiro grau tão somente remeter os autos à instância recursal, **não podendo promover qualquer outro andamento no feito**. Nesse sentido:

Processo: Mandado de Segurança

1.0000.17.106382-9/0001063829-08.2017.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Jair Varão

Data de Julgamento: 08/03/2018

Data da publicação da súmula: 13/03/2018

Ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA - ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - POSTERIOR DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE - ATO ILEGAL VERIFICADO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Com a publicação da sentença, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional do juízo de primeira instância, a quem compete tão somente remeter os autos à instância recursal, em caso de interposição de recurso, não podendo promover qualquer outro andamento no feito.

Processo: Agravo Interno Cv

1.0000.21.217562-4/0030069409-31.2002.8.13.0301 (1)

Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil

Data de Julgamento: 24/03/2022

Data da publicação da súmula: 24/03/2022

Ementa:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA - INTEMPESTIVIDADE - PROLAÇÃO DA SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM PRIMEIRO GRAU - DECISÃO MANTIDA

1. A prestação jurisdicional em primeiro grau encerra-se com a prolação de decisão terminativa com ou sem resolução do mérito.

2. É intempestiva a apelação interposta além do prazo de quinze dias, estabelecido pelo art. 1.003, §5º, do CPC/2015.

3. Recurso desprovido.



Ementa EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA - ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - POSTERIOR DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS - IMPOSSIBILIDADE - ATO ILEGAL VERIFICADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - Com a publicação da sentença, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional do juízo de primeira instância, a quem compete tão somente remeter os autos à instância recursal, em caso de interposição de recurso, não podendo promover qualquer outro andamento no feito.

Ementa EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA - INTEMPESTIVIDADE - PROLAÇÃO DA SENTENÇA - ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM PRIMEIRO GRAU - DECISÃO MANTIDA 1. A prestação jurisdicional em primeiro grau encerra-se com a prolação de decisão terminativa com ou sem resolução do mérito. 2. É intempestiva a apelação interposta além do prazo de quinze dias, estabelecido pelo art. 1.003, § 5º, do CPC/2015. 3. Recurso desprovido.

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVADA - PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE. A prolação de sentença sem que haja posterior pronunciamento no 2º grau exaure a prestação jurisdicional, sendo nula nova sentença no mesmo processo." (TJMG - Apelação Cível 1.0145.11.060767-1/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, data de julgamento: 28/01/2016, publicação da súmula em 12/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ENCERRADA. EXAURIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Segundo o artigo 463 do CPC, após a publicação da sentença de mérito o juiz cumpre e encerra sua prestação jurisdicional, não sendo mais possível o Juiz da causa conceder honorários aos patronos das partes, porquanto estaria a ferir o dispositivo mencionado." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0518.07.112605-7/001, Relator(a): Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes, 15ª CÂMARA CÍVEL, data de julgamento: 10/02/2011, publicação da súmula em 11/03/2011)"

Nisso, como demonstrado, a prestação jurisdicional neste processo se encerrou, não havendo nada mais a prover nestes autos.

Não obstante, diante do contexto atravessado nas petições juntadas em ID's nº 10295472873 - Manifestação e 10302197163 - Petição, cumpre-se ao advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907] prestar a este juízo os devidos esclarecimentos e comprovações no sentido responder às **graves acusações caluniosas inseridas nas manifestações de ID's nº 10295472873 - Manifestação e 10302197163 - Petição**, ambas capitaneadas pelo advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO), nomeado procurador por EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE, em homenagem aos itens I, II e III do Art. 2º do



Código de Ética e Disciplina da OAB¹, apresentando como prova das alegações todo acervo em anexo.

2. DO “ATRAVESSAMENTO” DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS PELO ADVOGADO ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO) - INFRAÇÃO ÉTICO DISCIPLINAR, SEM PRÉVIO COMUNICADO AO ADVOGADO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907] - VIOLAÇÕES DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E ESTATUTO DA OAB.

Conforme depreende destes autos, o advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO), em conluio com sua cliente EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE, atravessou petição, procuração e documentos sem prévio comunicado ao advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907], tampouco de revogação, renúncia ou expiração do prazo de validade das procurações outorgadas (inciso I e IV, Art 682, CC) [vide anexo].

Não obstante, a morte do representante legal não implica na extinção do mandato.

A personalidade jurídica da empresa que não se confunde com aquela ostentada pelos seus sócios, subsistindo, por conseguinte, o mandato validamente outorgado em favor dos advogados por pessoa jurídica na hipótese de falecimento de seu representante.

O instrumento de mandato firmado pelo sócio de uma empresa, na condição de seu administrador ou representante legal, que outorga poderes de representação da pessoa jurídica e não da pessoa natural do sócio, tanto que a autora ou ré da demanda é a empresa e não o sócio.

Niosso, o falecimento do sócio em nada altera a existência ou validade do instrumento de mandato anteriormente concedido pela empresa em favor de seus advogados.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - Benefício da justiça gratuita postulado na apelação e indeferido - Concessão de prazo para recolhimento do preparo, sob pena de deserção - Escoamento do referido prazo sem o devido recolhimento - Deserção - Inteligência do art. 1.007, do atual Código de Processo Civil - Pedido de suspensão do feito em razão do falecimento da representante legal da autora/apelante - Descabimento - A morte do representante legal não implica na extinção do mandato - Não há notícia de extinção da pessoa jurídica outorgante, tampouco de revogação, renúncia ou expiração do prazo de validade da procuração outorgada (incisos I e IV, art. 682, CC)- Não se aplicam à hipótese dos autos os incisos II e III do mesmo dispositivo, eis que a

¹ Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III - velar por sua reputação pessoal e profissional;



morte e a incapacidade são fenômenos que atingem a pessoa natural, não a pessoa jurídica - O art. 75, VIII, do CPC dispõe que a pessoa jurídica é representada em juízo por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores - Após a morte do representante legal que assinou a procuração em nome da empresa, a capacidade processual desta é assegurada pelos sócios remanescentes ou diretores da empresa - Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, § 11, CPC)- Recurso não conhecido

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PESSOA JURÍDICA - FALECIMENTO DE SÓCIO - NULIDADE NÃO VERIFICADA Personalidade jurídica da empresa que não se confunde com aquela ostentada pelos seus sócios, subsistindo, por conseguinte, o mandato validamente outorgado em favor dos advogados por pessoa jurídica na hipótese de falecimento de seu representante. Instrumento de mandato firmado pelo sócio de uma empresa, na condição de seu administrador ou representante legal, que outorga poderes de representação da pessoa jurídica e não da pessoa natural do sócio, tanto que a autora ou ré da demanda é a empresa e não o sócio. Falecimento do sócio em nada altera a existência ou validade do instrumento de mandato anteriormente concedido pela empresa em favor de seus advogados. Ausência de interesse recursal dos herdeiros do sócio falecido, por não serem parte nos autos de origem. **RECURSO NÃO CONHECIDO**

Nesse contexto, dispõe o Art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB que não deve o advogado aceitar procuração de cliente que já tenha patrono constituído, sem a prévia ciência deste.

Ausentes estas circunstâncias incorre o advogado em falta ética prevista no Art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, resta de forma clara e objetiva que o advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO) infringiu o Estatuto da OAB e o Código de Ética e Disciplina.

3. DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A EMPRESA HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E O ADVOGADO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907].

Conforme contrato de prestação de serviços em anexo, a empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contratou em **20/04/2015** os serviços jurídicos do advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907] para proceder o ajuizamento de ações de execução de títulos executivos extrajudiciais e ações de cobrança de títulos representativos de dívidas que não possuem força executiva em face dos seus devedores à época.

Na ocasião, seu sócio administrador MARCOS FRAGA LACERDA [sócio majoritário, titular de **98% da participação societária**, conforme ultima alteração anexa], outorgou as procurações [vide anexos] para o advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907] para defender os interesses da empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.



CLÁUSULA SEXTA - CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS – O capital social continuará o mesmo de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e equivale a 400.000 (quatrocentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	PORCENTAGEM	Nº DE QUOTAS	VALOR RS
MARCOS FRAGA LACERDA	98%	392.000	RS 392.000,00
EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE	2%	8.000	RS 8.000,00
	100%	400.000	RS 400.000,00

Cumpre-se deixar registrado que a empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA trata-se de uma empresa familiar, sendo que a esposa do sócio administrador MARCOS FRAGA LACERDA, EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE, apenas compunha o quadro de sócios como minoritária - 2% (dois por cento) do capital social, não exercendo nenhum poder de gestão.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade continuará sendo administrada pelo sócio **MARCOS FRAGA LACERDA**, com poderes para representar a sociedade em juízo ou fora dele e assinar todos os documentos de interesse social, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios (artigo 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064; CC/2002).

E na realidade, como se tratava de uma empresa familiar, era a mesma gerida em conjunto do sócio administrador MARCOS FRAGA LACERDA juntamente com os seus irmãos GABRIEL FRAGA LACERDA - CPF: 792.842.646-34 e PAULO FRAGA LACERDA - CPF: 031.495.826-60, os quais sempre possuíram participação ativa na sociedade, sempre assumiram os ônus e bônus de tal sociedade em conjunto com EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE, apesar de não serem sócios.

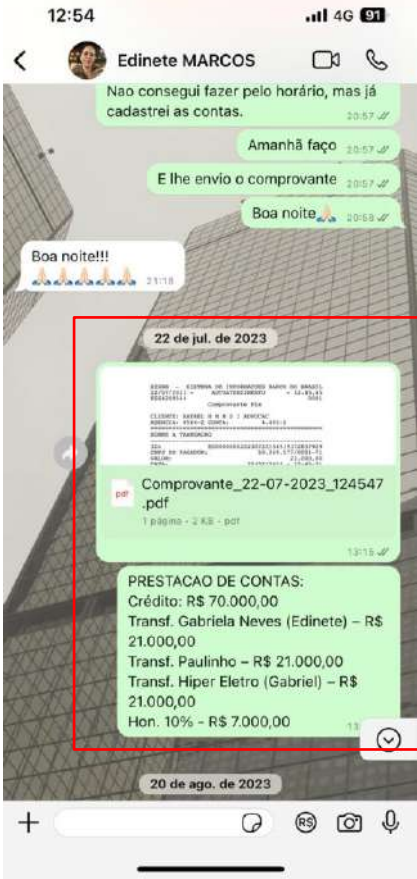
Nisso, todos os direitos relativos a empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA sempre foram rateados entre EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE e os demais herdeiros, sendo um verdadeiro ato de má fé vindicar inclusive 100% de um crédito que sabe que não lhe pertence a integralidade, mas apenas um percentual específico [acordado geralmente em 33,33%, sendo que por direito seria 22,22%], fato que havia sido acordado extrajudicialmente com a família desde o falecimento de MARCOS FRAGA LACERDA.

4. DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROCESSOS DA EMPRESA HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA PARA OS IRMÃOS GABRIEL FRAGA LACERDA - CPF: 792.842.646-34 E PAULO FRAGA LACERDA - CPF: 031.495.826-60, CONJUNTAMENTE À EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE.

Como ressaltado anteriormente, considerando que a empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA era uma empresa familiar, as contas sempre foram prestadas diretamente para a família, principalmente para os irmãos GABRIEL FRAGA LACERDA - CPF: 792.842.646-34 e PAULO FRAGA LACERDA - CPF: 031.495.826-60 e demais herdeiros GABRIEL NEVES LACERDA e DORVINA FRAGA LACERDA, genitores de MARCOS FRAGA LACERDA, conjuntamente à EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE, que também sempre foi participada de tudo através de e-mails e mensagens de aplicativo WhatsApp conforme depreende das provas anexas.



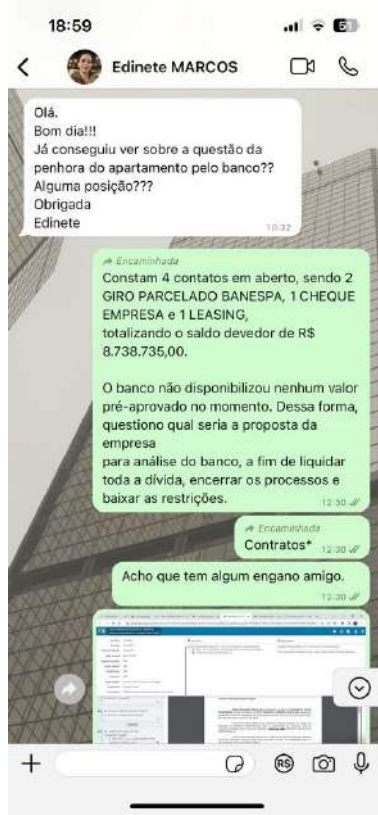
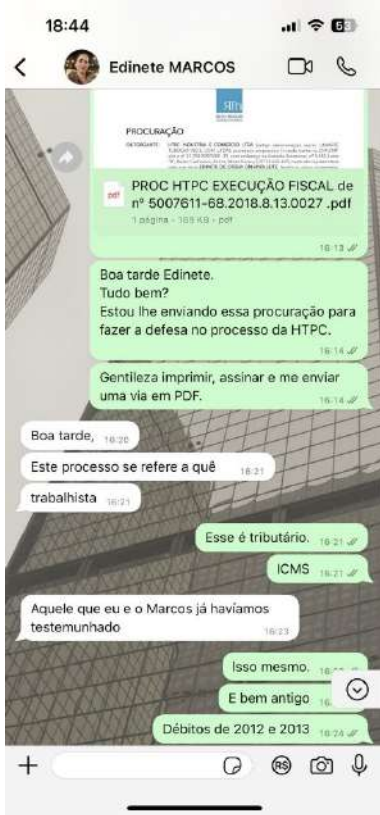
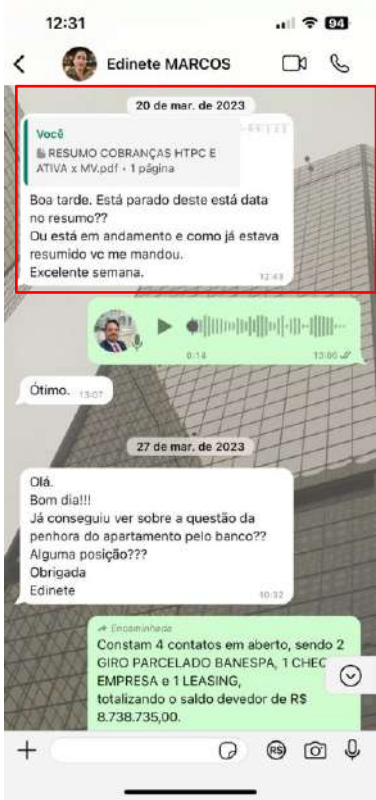
GABRIEL FRAGA LACERDA
repassava as demandas
jurídicas



Divisão (rateio) existente entre os irmãos GABRIEL FRAGA LACERDA - CPF: 792.842.646-34 e PAULO FRAGA LACERDA - CPF: 031.495.826-60 e EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE



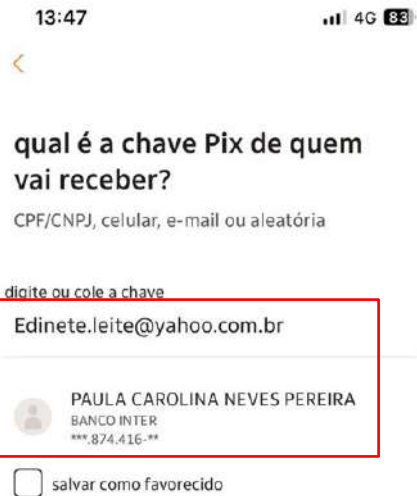
Comprovações que EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE sempre foi informada dos processos da empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

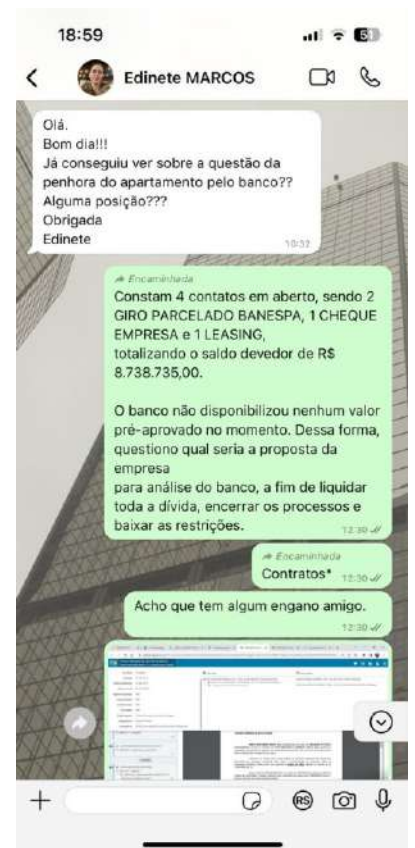
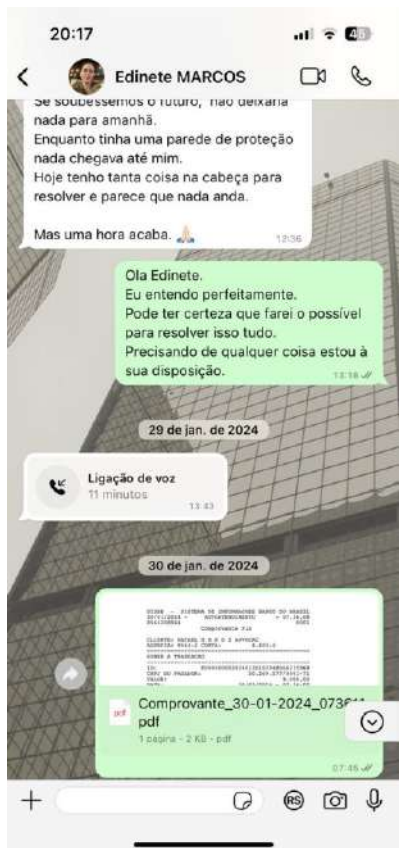
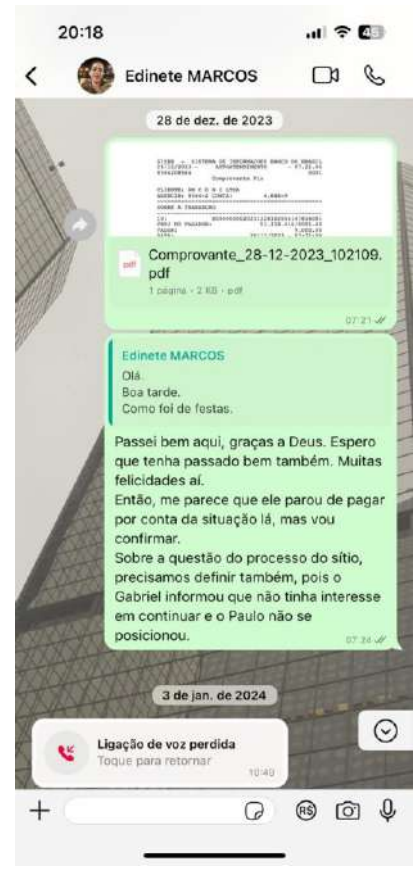


Repare que EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE, conforme mensagens de WhatsApp anexas, sempre foi comunicada e noticiada de tudo, tendo sempre concordado com a distribuição - rateio dos direitos relativos à empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

5. DOS EFETIVOS REPASSES DE VALORES ORIGINÁRIOS DE PROCESSOS REALIZADOS PARA EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS VIA PIX PARA A CONTA VINCULADA AO E-MAIL: EDINETE.LEITE@YAHOO.COM.BR DE TITULARIDADE DE SUA SOBRINHA PAULA CAROLINA NEVES PEREIRA.

Conforme depreende dos prints de conversas de WhatsApp abaixo, além de EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE sempre ser informada dos processos conforme demonstrado no tópico anterior, todos repasses financeiros de sua respectiva participação decorrentes dos processos patrocinados pelo advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907] eram transferidos mediante PIX para a conta vinculada ao e-mail: edinete.leite@yahoo.com.br de titularidade de sua sobrinha PAULA CAROLINA NEVES PEREIRA, a pedido da própria EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE.





Advocacia Societária | Corporate Advocacy

+ 55 31 99522-6440 | rafaelhmarques@gmail.com

Endereço: Avenida do Contorno, nº 6.594, 7º Andar, Sala 716, Amadeus Business Tower, Lourdes, CEP 30.110-044, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

E abaixo seguem o "print" dos comprovantes dos repasses financeiros de sua respectiva participação decorrentes dos processos patrocinados pelo advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907] transferidos mediante PIX para a conta vinculada ao e-mail: edinete.leite@yahoo.com.br de titularidade de sua sobrinha PAULA CAROLINA NEVES PEREIRA, a pedido da própria EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 22/07/2023 - AUTOATENDIMENTO - 12.45.45 8564208564 0001 Comprovante Pix CLIENTE: RAFAEL H M M S I ADVOCAC AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.403-2 SOBRE A TRANSACAO ID: E0000000020230722154519372837929 CNPJ DO PAGADOR: 50.269.577/0001-71 VALOR: 21.000,00 DATA: 22/07/2023 - 12:45:31 PAGO PARA: Paula C N Pereira CPF: ***.874.416-** CHAVE PIX: 07287441632 INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812 TIPO DE CONTA: Conta Corrente	SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 20/08/2023 - AUTOATENDIMENTO - 18.40.53 8564208564 0001 Comprovante Pix CLIENTE: RM C G N I LTDA AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.646-9 SOBRE A TRANSACAO ID: E0000000020230820214034257137209 CNPJ DO PAGADOR: 51.118.416/0001-40 VALOR: 11.988,33 DATA: 20/08/2023 - 18:40:47 PAGO PARA: Paula C N Pereira CPF: ***.874.416-** CHAVE PIX: edinete.leite@yahoo.com.br INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812 TIPO DE CONTA: Conta Corrente	SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 29/09/2023 - AUTOATENDIMENTO - 14.36.14 8564208564 0001 Comprovante Pix CLIENTE: RAFAEL H M M S I ADVOCAC AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.403-2 SOBRE A TRANSACAO ID: E0000000020230829173558374534416 CNPJ DO PAGADOR: 50.269.577/0001-71 VALOR: 9.000,00 DATA: 29/08/2023 - 14:36:08 PAGO PARA: Paula C N Pereira CPF: ***.874.416-** CHAVE PIX: edinete.leite@yahoo.com.br INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812 TIPO DE CONTA: Conta Corrente
SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 05/09/2023 - AUTOATENDIMENTO - 10.39.17 8564208564 0001 Comprovante Pix CLIENTE: RAFAEL H M M S I ADVOCAC AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.403-2 SOBRE A TRANSACAO ID: E0000000020230905133902112799808 CNPJ DO PAGADOR: 50.269.577/0001-71 VALOR: 9.000,00 DATA: 05/09/2023 - 10:39:11 PAGO PARA: Paula C N Pereira CPF: ***.874.416-** CHAVE PIX: edinete.leite@yahoo.com.br INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812 TIPO DE CONTA: Conta Corrente	SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 11/09/2023 - AUTOATENDIMENTO - 11.19.04 8564208564 0002 Comprovante Pix CLIENTE: RM C G N I LTDA AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.646-9 SOBRE A TRANSACAO ID: E0000000020230911141925781003404 CNPJ DO PAGADOR: 51.118.416/0001-40 VALOR: 2.000,00 DATA: 11/09/2023 - 11:19:39 PAGO PARA: Paula C N Pereira CPF: ***.874.416-** CHAVE PIX: edinete.leite@yahoo.com.br INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812 TIPO DE CONTA: Conta Corrente	SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 27/09/2023 - AUTOATENDIMENTO - 15.42.33 8564208564 0001 Comprovante Pix CLIENTE: RAFAEL H M M S I ADVOCAC AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.403-2 SOBRE A TRANSACAO ID: E0000000020230927184212561348319 CNPJ DO PAGADOR: 50.269.577/0001-71 VALOR: 9.000,00 DATA: 27/09/2023 - 15:42:28 DESCRICAO: REPASSE 02 CHEQUE RENATA JVS PAGO PARA: Paula C N Pereira CPF: ***.874.416-** CHAVE PIX: edinete.leite@yahoo.com.br INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812 TIPO DE CONTA: Conta Corrente
SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 13/10/2023 - AUTOATENDIMENTO - 19.40.14 8564208564 0001 Comprovante Pix CLIENTE: RM C G N I LTDA AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.646-9 SOBRE A TRANSACAO ID: E000000002023101322400675581003 CNPJ DO PAGADOR: 51.118.416/0001-40 VALOR: 4.659,04 DATA: 13/10/2023 - 19:40:08 PAGO PARA: Paula C N Pereira CPF: ***.874.416-** CHAVE PIX: edinete.leite@yahoo.com.br INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812 TIPO DE CONTA: Conta Corrente	SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 27/10/2023 - AUTOATENDIMENTO - 10.08.14 8564208564 0001 Comprovante Pix CLIENTE: RM C G N I LTDA AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.646-9 SOBRE A TRANSACAO ID: E0000000020231027130753880323262 CNPJ DO PAGADOR: 51.118.416/0001-40 VALOR: 9.000,00 DATA: 27/10/2023 - 10:08:07 PAGO PARA: Paula C N Pereira CPF: ***.874.416-** CHAVE PIX: edinete.leite@yahoo.com.br INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812 TIPO DE CONTA: Conta Corrente	SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 23/11/2023 - AUTOATENDIMENTO - 14.22.14 8564208564 0001 Comprovante Pix CLIENTE: RM C G N I LTDA AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.646-9 SOBRE A TRANSACAO ID: E0000000020231123172148599335992 CNPJ DO PAGADOR: 51.118.416/0001-40 VALOR: 2.108,78 DATA: 23/11/2023 - 14:22:09 PAGO PARA: Paula C N Pereira CPF: ***.874.416-** CHAVE PIX: edinete.leite@yahoo.com.br INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812 TIPO DE CONTA: Conta Corrente
SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 29/11/2023 - AUTOATENDIMENTO - 14.59.58 8564208564 6287 Comprovante Pix CLIENTE: RM C G N I LTDA AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.646-9 SOBRE A TRANSACAO ID: E0000000020231129175932038200202 CNPJ DO PAGADOR: 51.118.416/0001-40 VALOR: 9.000,00 DATA: 29/11/2023 - 14:59:47 PAGO PARA: Paula C N Pereira CPF: ***.874.416-** CHAVE PIX: edinete.leite@yahoo.com.br INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812 TIPO DE CONTA: Conta Corrente	SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 28/12/2023 - AUTOATENDIMENTO - 07.21.06 8564208564 0001 Comprovante Pix CLIENTE: RM C G N I LTDA AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.646-9 SOBRE A TRANSACAO ID: E0000000020231228102054147814081 CNPJ DO PAGADOR: 51.118.416/0001-40 VALOR: 9.000,00 DATA: 28/12/2023 - 07:21:06 PAGO PARA: Paula C N Pereira CPF: ***.874.416-** CHAVE PIX: edinete.leite@yahoo.com.br INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812 TIPO DE CONTA: Conta Corrente	SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 30/01/2024 - AUTOATENDIMENTO - 07.36.08 8564208564 0001 Comprovante Pix CLIENTE: RAFAEL H M M S I ADVOCAC AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.403-2 SOBRE A TRANSACAO ID: E0000000020240130103548566235968 CNPJ DO PAGADOR: 50.269.577/0001-71 VALOR: 9.000,00 DATA: 30/01/2024 - 07:36:02 PAGO PARA: Paula C N Pereira CPF: ***.874.416-** CHAVE PIX: edinete.leite@yahoo.com.br INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812 TIPO DE CONTA: Conta Corrente

Advocacia Societária | Corporate Advocacy

+ 55 31 99522-6440 | rafaelhmarques@gmail.com

Endereço: Avenida do Contorno, nº 6.594, 7º Andar, Sala 716, Amadeus Business Tower, Lourdes, CEP 30.110-044, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
22/02/2024 - AUTOATENDIMENTO - 15.48.46
8564208564 0001
Comprovante Pix

CLIENTE: RM C G N I LTDA
AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.403-9

SOBRE A TRANSACAO

ID: E000000002022022184816596898797
CNPJ DO PAGADOR: 51.118.416/0001-40
VALOR: 3.000,00
DATA: 22/02/2024 - 15:48:34

PAGO PARA: Paula C N Pereira
CPF: ***.874.416-**
CHAVE PIX: edinete.leite@yahoo.com.br
INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER
AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812
TIPO DE CONTA: Conta Corrente

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
29/02/2024 - AUTOATENDIMENTO - 07.45.49
8564208564 0001
Comprovante Pix

CLIENTE: RAFAEL H M M S I ADVOCAC
AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.403-2

SOBRE A TRANSACAO

ID: E0000000020229104538645341464
CNPJ DO PAGADOR: 50.269.577/0001-71
VALOR: 9.000,00
DATA: 29/02/2024 - 07:45:43

PAGO PARA: Paula C N Pereira
CPF: ***.874.416-**
CHAVE PIX: edinete.leite@yahoo.com.br
INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER
AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812
TIPO DE CONTA: Conta Corrente

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
13/03/2024 - AUTOATENDIMENTO - 18.22.12
8564208564 0001
Comprovante Pix

CLIENTE: RAFAEL H M M S I ADVOCAC
AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.403-2

SOBRE A TRANSACAO

ID: E0000000020240313212156374861069
CNPJ DO PAGADOR: 50.269.577/0001-71
VALOR: 3.000,00
DATA: 13/03/2024 - 18:22:04

PAGO PARA: Paula C N Pereira
CPF: ***.874.416-**
CHAVE PIX: edinete.leite@yahoo.com.br
INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER
AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812
TIPO DE CONTA: Conta Corrente

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
29/04/2024 - AUTOATENDIMENTO - 06.44.44
8564208564 0001
Comprovante Pix

CLIENTE: RAFAEL H M M S I ADVOCAC
AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.403-2

SOBRE A TRANSACAO

ID: E000000002024042094431915030407
CNPJ DO PAGADOR: 50.269.577/0001-71
VALOR: 9.000,00
DATA: 02/04/2024 - 06:44:37

PAGO PARA: Paula C N Pereira
CPF: ***.874.416-**
CHAVE PIX: edinete.leite@yahoo.com.br
INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER
AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812
TIPO DE CONTA: Conta Corrente

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
29/04/2024 - AUTOATENDIMENTO - 19.43.29
8564208564 0001
Comprovante Pix

CLIENTE: RM C G N I LTDA
AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.403-9

SOBRE A TRANSACAO

ID: E0000000020240423224317916226811
CNPJ DO PAGADOR: 51.118.416/0001-40
VALOR: 3.000,00
DATA: 23/04/2024 - 19:43:22

PAGO PARA: Paula C N Pereira
CPF: ***.874.416-**
CHAVE PIX: edinete.leite@yahoo.com.br
INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER
AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812
TIPO DE CONTA: Conta Corrente

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
20/05/2024 - AUTOATENDIMENTO - 18.14.13
8564208564 0001
Comprovante Pix

CLIENTE: RM C G N I LTDA
AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.403-9

SOBRE A TRANSACAO

ID: E0000000020240520191359072998139
CNPJ DO PAGADOR: 51.118.416/0001-40
VALOR: R\$3.000,00
TARIFA: R\$0,00
DATA: 20/05/2024 - 18:14:04

PAGO PARA: Paula C N Pereira
CPF: ***.874.416-**
CHAVE PIX: edinete.leite@yahoo.com.br
INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER
AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812
TIPO DE CONTA: Conta Corrente

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
29/04/2024 - AUTOATENDIMENTO - 07.59.28
8564208564 0001
Comprovante Pix

CLIENTE: RAFAEL H M M S I ADVOCAC
AGENCIA: 8564-2 CONTA: 4.403-2

SOBRE A TRANSACAO

ID: E0000000020240429105917717062375
CNPJ DO PAGADOR: 50.269.577/0001-71
VALOR: R\$9.000,00
TARIFA: R\$0,00
DATA: 29/04/2024 - 07:59:22

PAGO PARA: Paula C N Pereira
CPF: ***.874.416-**
CHAVE PIX: edinete.leite@yahoo.com.br
INSTITUICAO: 00416968 BANCO INTER
AGENCIA: 0001 - CONTA: 00000000000047611812
TIPO DE CONTA: Conta Corrente

 ItaúEmpresas

28 jun. 2024, 08:23:06, via SISPAG no app Itaú

tipo de transferência

PIX TRANSFERENCIA

valor da transferência

R\$ 9.000,00

de

RM CONSULTORIA E GESTAO DE NEG...

agência 0689 - conta 98574-5

CPF / CNPJ - 51.118.416/0001-40

para

PAULA CAROLINA NEVES PEREIRA

BANCO INTER

CPF / CNPJ - ***.874.416-**

chave - edinete.leite@yahoo.com.br

ID da transação

E60701190202406281123DY5GEO6GMPI

controle

195502183963624

 ItaúEmpresas

30 jul. 2024, 10:25:06, via SISPAG no app Itaú

tipo de transferência

PIX TRANSFERENCIA

valor da transferência

R\$ 9.000,00

de

RM CONSULTORIA E GESTAO DE NEG...

agência 0689 - conta 98574-5

CPF / CNPJ - 51.118.416/0001-40

para

PAULA CAROLINA NEVES PEREIRA

BANCO INTER

CPF / CNPJ - ***.874.416-**

chave - edinete.leite@yahoo.com.br

ID da transação

E60701190202407301325DY5XIRDVTL3

controle

000732626196285



06 set. 2024, 16:13:48, via SISPAG no app Itaú

tipo de transferência

PIX TRANSFERENCIA

valor da transferência

R\$ 6.000,00

de

RM CONSULTORIA E GESTAO DE NEG...

agência 0689 - conta 98574-5

CPF / CNPJ - 51.118.416/0001-40

para

PAULA CAROLINA NEVES PEREIRA

BANCO INTER

CPF / CNPJ - ***.874.416-**

chave - edinete.leite@yahoo.com.br

ID da transação

E60701190202409061913DY5PYUWOBM7

controle

000169779413448

autenticação do comprovante

30A640BD55EE0C894CC7DA6F6E62F330C
EA9E380

Advocacia Societária | Corporate Advocacy

+ 55 31 99522-6440 | rafaelhmarques@gmail.com

Endereço: Avenida do Contorno, nº 6.594, 7º Andar, Sala 716, Amadeus Business Tower, Lourdes, CEP 30.110-044, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

Número do documento: 24090900581492000010299082735

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090900581492000010299082735>

Assinado eletronicamente por: RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - 09/09/2024 00:58:15

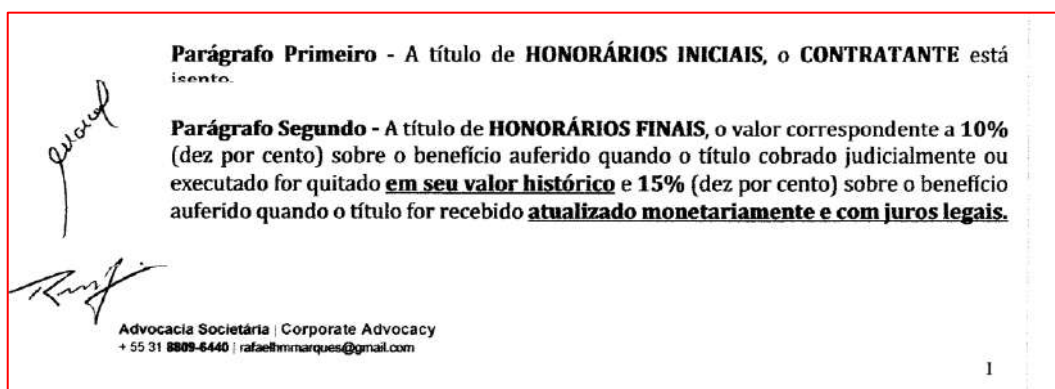
6. DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DEVIDOS PELA HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA AO LONGO DE MAIS DE 10 (DEZ) ANOS E SUA FORMA DE PAGAMENTO

Sobre a prestação dos serviços advocatícios, foram mais de 10 (dez) anos de atuação em diversas demandas em favor da empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e em prol dos membros da família, inclusive em prol da pessoa física da própria EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE conforme provas anexas, tendo o advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907] logrado êxito em todas elas [vide doc. anexos].

Excetuando os valores que foram compensados, por expressa disposição contratual, jamais houve qualquer pagamento de honorários contratuais até a presente data pela empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pelo falecido MARCOS FRAGA LACERDA ou por EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE.

E por todo trabalho jurídico realizado ao longo de todos esses anos, não restam dúvidas sobre o direito líquido e certo ao crédito dos honorários contratuais devidos ao advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907].

Não obstante, em relação aos honorários contratuais devidos, no parágrafo segundo da cláusula 2ª, ficou estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o benefício auferido quando o título cobrado judicialmente ou executado for quitado em seu valor histórico e 15% (dez por cento) sobre o benefício auferido quando o título for recebido atualizado monetariamente e com juros legais.



Logo, todas as demandas em que o advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907], que atuou por mais de 10 (dez) anos nas causas, faz o mesmo *jus* ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o benefício auferido nas ações judiciais, inclusive com imediata compensação.

Ademais, conforme disposto no parágrafo quarto da referida cláusula 2ª, tais honorários deveriam ser pagos no exato momento do transito em julgado das ações.



Parágrafo Quarto - Os honorários finais deverão ser pagos no exato momento do trânsito em julgado de decisões que ensejem respectivos benefícios; do recebimento dos créditos; ou quando for fechado acordo [com ou sem a participação e/ ou anuência do CONTRATADO]; houver desistência de processo ou situações correlatas que ensejem benefício em favor do CONTRATANTE, sendo permitida a compensação com eventuais créditos do CONTRATANTE.

Inclusive, como ressaltado, no parágrafo quarto da referida cláusula 2ª preveu o contrato também que seria permitida a compensação com eventuais créditos da empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

E por expressa disposição contratual, resta incontroverso que o advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907] faz jus:

- 1. Ao recebimento imediato dos honorários contratuais decorrentes das ações transitadas em julgado e;
- 2. Realizar a compensação de seus honorários de acordo com a cláusula inserta no parágrafo quarto da cláusula 2ª do contrato de honorários advocatícios com eventuais créditos da empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Especificamente em relação à presente ação, de acordo com a sentença proferida [ID nº 5133773007 - Sentença] e transitada em julgado, o “crédito” da empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA seria o valor de **R\$ 74.343,88** - e não o valor global do acordo judicial estabelecido juntado em ID nº 9744521779 - Acordo (Minuta de acordo HTPC), por óbvio, já que para fins de cálculo haviam as verbas sucumbenciais fixadas nas decisões e ainda o decote dos honorários contratuais, conforme cálculo abaixo:

EMPRESA	NF-e	VALOR HISTORICO	DATA EMISSÃO NF-E	DATA DE VENCIMENTO	DATA ATUALIZAÇÃO	DIAS EM ATRASO	ÍNDICE CORREÇÃO MONETÁRIA TJMG	VALOR ATUALIZADO	JUROS 1% A.M.	TOTAL DÉBITO
MAGAZINE LUIZA S/A - CONTAGEM	6227	R\$ 22.990,75	10-mai-13	8-ago-13	2-mar-23	3.493	1,75771720	R\$ 40.411,24	R\$ 47.052,15	R\$ 87.463,39
SUCUMBÊNCIA 5,5%		R\$ 4.810,49								R\$ 4.810,49
SUCUMBÊNCIA LIDE SECUNDARIA 11% SOBRE VALOR RECONVENÇÃO		R\$ 258.564,62								R\$ 28.442,11
TOTAL										R\$ 120.715,98
HONORÁRIOS SUCUMBENCIA (FIXADOS EM SENTENÇA)										R\$ 33.252,59
HONORÁRIOS CONTRATUAIS										R\$ 13.119,51
										R\$ 46.372,10
SALDO LIQUIDO CLIENTE										R\$ 74.343,88

Nisso, a empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA teoricamente teria em relação a este processo o direito de crédito de exatos **R\$ 74.343,88** e não o valor de **R\$ 120.000,00**, conforme quis fazer crer o melindroso advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO), em conluio com sua cliente EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE, litigando em absoluta má fé através dos expedientes de ID's nº 10295472873 - Manifestação e 10302197163 - Petição.

E mais. Como ressaltado anteriormente, é de pleno conhecimento de EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE que os créditos da empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA não pertencem

exclusivamente à mesma, tendo sempre existindo um “rateio” em relação aos demais herdeiros, o que facilmente percebe-se nos históricos de mensagens de WhatsApp anexos.

Porém, conforme restará demonstrado no tópico seguir, a empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA já estava em débito com honorários contratuais decorrentes das demais causas já transitadas em julgado, conforme afere-se nos documentos anexos [vide a relação do processos da HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA anexos transitados em julgado, o que por disposição contratual já encontra-se devedora dos honorários do advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907].

Portanto, **resta de forma clara e inequívoca que jamais houve qualquer tipo de apropriação de valores neste processo ou qualquer outro**, restando evidenciada, mais uma vez, a prática do crime de calúnia e difamação contra o advogado anteriormente constituído pelo advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO), em conluio com sua cliente EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE [procuração juntada em ID nº 10294923350 - procuração].

O advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907] inclusive já está acostumado a responder expedientes criminais caluniosos decorrentes de sua atividade profissional oriundos de “marginais atuantes no judiciário”, dado seu destemor com a causa de seus clientes e não se acovarda com nenhum tipo de intimidação - qualquer que seja e de quem quer que seja - principalmente de advogados delinquentes, inescrupulosos e desqualificados, ou de magistrados parciais, fazendo prevalecer a justiça até o fim.

Lamentavelmente, EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE após ter iniciado uma briga de família por dinheiro, foi “aliciada” pelo advogado de má índole ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO) e busca na verdade usurpar dos direitos dos demais herdeiros - tentando reivindicar para si algo que não pertence na totalidade, mas sim apenas um percentual previamente combinado com os demais herdeiros de MARCOS FRAGA LACERDA.

7. DOS DÉBITOS DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DA EMPRESA HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM ABERTO ATÉ A PRESENTE DATA, DECORRENTES DOS DEMAIS PROCESSOS PATROCINADOS PELO ADVOGADO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907]

Conforme depreende da planilha abaixo, cujos cálculos são corroborados pelos documentos anexos [créditos líquidos e certo decorrente da prestação de serviços advocatícios durante 10 (dez) anos nos processos da empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA transitados em julgados] relativos à cada processo de referência [petição inicial, procuração, sentença, certidão de transito em julgado, cumprimento de sentença e última planilha atualizada], atualmente existe um saldo devedor da empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - atualizado até a presente data - no montante de **R\$ 432.774,58 (quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme planilha abaixo:



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCESSOS PATROCÍNIO RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES REFERENTE À EMPRESA HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - AÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO			
PROCESSO	VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO TRANSITADO EM JULGADO	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA	HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONFORME CONTRATO
PROCESSO DIGITAL Nº:1001820-07.2018.8.26.0681 (LOUVEIRA) CLASSE - ASSUNTO: MONITÓRIA - COMPRA E VENDA REQUERENTE: UNIARTE TUBULAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A	R\$ 691.790,87	R\$ 69.179,09	R\$ 103.768,63
PROCESSO Nº: 5000368-82.2016.8.13.0079 (CONTAGEM) CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO(A): L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA	R\$ 524.191,75	R\$ 104.838,35	R\$ 78.628,76
PROCESSO Nº: 5021688-23.2018.8.13.0079 (CONTAGEM) CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40) AUTOR: HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RÉU/RÉ: MAGAZINE LUIZA S/A	R\$ 74.343,88	R\$ 33.252,60	R\$ 13.119,51
PROCESSO: 0503371-13.2015.8.05.0150 (LAURO DE FREITAS) CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40) AUTOR: HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RÉU-EXECUTADO: LOJAS INSINUANTE S.A.	R\$ 616.487,66	R\$ 123.297,53	R\$ 92.473,15
PROCESSO Nº: 6016792-22.2015.8.13.0079 (CONTAGEM) CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40) AUTOR: HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RÉU/RÉ: RN COMERCIO VAREJISTA S.A	R\$ 354.423,77	R\$ 35.442,38	R\$ 53.163,57
PROCESSO Nº 0002739-82.2015.8.17.2810 (JABOATÃO DOS GUARARAPES) CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40) REQUERENTE: HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO(A): LOJAS INSINUANTE S.A.	R\$ 185.878,78	R\$ 27.881,82	R\$ 27.881,82
PROCESSO Nº: 5122191-91.2016.8.13.0024 CLASSE: [CÍVEL] MONITÓRIA (40) ASSUNTO: [Transação] AUTOR: HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RÉU/RÉ: PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	R\$ 424.927,65	R\$ 42.492,77	R\$ 63.739,15
	CRÉDITOS TRANSITADOS EM JULGADO	HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	HONORÁRIOS CONTRATUAIS
SOMATÓRIA PROCESSOS HTPC	R\$ 2.872.044,36	R\$ 436.384,53	R\$ 432.774,58
SOMATORIA GERAL HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS			R\$ 432.774,58
SOMATÓRIA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS			R\$ 436.384,53
ABATIMENTO DO CRÉDITO PROCESSO MAGAZINE LUIZA CONTAGEM			-R\$ 74.343,88
VALOR DEVIDO HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM ABERTO			R\$ 358.430,70

Considerando o abatimento do crédito originário deste processo [R\$ 74.343,88] decorrente de expressa disposição contratual, a empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA encontra-se ainda DEVEDORA do valor de R\$ 358.430,70 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta reais e setenta centavos), lembrando que há outras demandas em andamento que inclusive irão gerar novas obrigações de pagamento de honorários contratuais.

Nisso, mais uma vez, não restam dúvidas sobre a existência do saldo devedor da empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em favor do advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907], que atuou por mais de 10 (dez) anos nas causas da empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

8. DA REAL MOTIVAÇÃO DO PETICIONAMENTO ADVOGADO ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO), EM CONLUIO COM SUA CLIENTE EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE

Cumpre-se esclarecer a este juízo, para um entendimento concatenado e lógico, que as empreitadas caluniosas e incompatíveis com o ordenamento jurídico capitaneadas pelo advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO), em conluio com sua cliente

EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE vem se intensificando em decorrência de disputas patrimoniais relativas ao direitos relativos aos espólio do MARCOS FRAGA LACERDA.

Em outras palavras, iniciou-se uma “briga de família por dinheiro” entre EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE e os irmãos do falecido MARCOS FRAGA LACERDA [GABRIEL FRAGA LACERDA - CPF: 792.842.646-34 e PAULO FRAGA LACERDA - CPF: 031.495.826-60] e demais membros da família, onde o advogado oportunista ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO), agindo sem nenhum escrúpulo e técnica processual, resolvendo ainda atacar este advogado de forma gratuita e caluniosa neste processo, sem sequer ter notificado ou requerido qualquer prestação de contas, informação ou justificativa, fazendo peticionamentos de natureza caluniosa em processo com jurisdição encerrada, evidenciando inclusive sua completa falta de técnica processual e inclusive deficiência técnica.

Inclusive, em conflito recente decorrente de questões patrimoniais familiares, ocorrido em 30/04/2024, o advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31, juntamente com sua cliente EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE estavam insistindo que os irmãos de MARCOS FRAGA LACERDA [GABRIEL FRAGA LACERDA - CPF: 792.842.646-34 e PAULO FRAGA LACERDA - CPF: 031.495.826-60] realizassem uma negociação da venda de um imóvel de família para terceiros de forma superfaturada, mediante operação com fortes indícios de ser inidônea e suspeita.

Não obstante, ao descobrirem a possibilidade de fraude, GABRIEL FRAGA LACERDA - CPF: 792.842.646-34 e PAULO FRAGA LACERDA - CPF: 031.495.826-60 declinaram sobre a venda do referido imóvel e a partir daí passaram a ser coagidos mediante extorsão pelo comparsa do advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 [SR. CASTILHO GERALDO PEREIRA AMARAL], tendo inclusive recebido ameaças de integridade física e moral, conforme constou no boletim de ocorrência de nº 2024-019731404-001 registrado [doc. anexo].

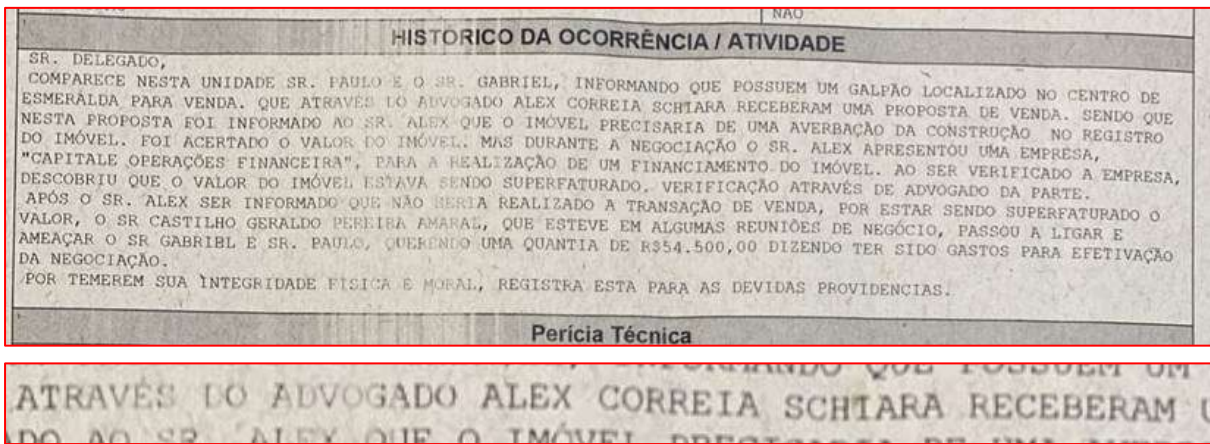


SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL				Nº 2024-019731404-001	
BOLETIM DE OCORRÊNCIA		BO NÚMERO	XXXX	FL. 1/5	
UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO		DELEGACIA ESPECIALIZADA ANTISSEQUESTRO/DEPESP		MUNICÍPIO	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL				BEM HORIZONTE	
UNIDADE MILITAR		203 CIA EM/40 BPM/2 BEM			
UNIDADE POLICIAL		3ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL/RIBEIRÃO DAS NEVES			
DATA DO REGISTRO		30/04/2024 11:35			
		3ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL/RIBEIRÃO DAS NEVES			
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO					
COMO FOR SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA		PESSOALMENTE EM UMA UNIDADE/POSTO		DATA DA COMUNICAÇÃO	HORA DA COMUNICAÇÃO
ÔNUS DO SOLICITANTE		XXXX		30/04/2024	11:35
DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE					
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL					
B01147 - AMEAÇA					
ALVO DO EVENTO					
TRANSGRESSOR					
TENTADO/CONSUMADO					
CONSUMADO					
EVENTO OCORRIDO DURANTE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE POR APPLICATIVO					
NÃO					
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA					
NÃO					
DATA/HORA DO FATO		26/04/2024 16:00		DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO	30/04/2024 12:04
DESCRIÇÃO DO LOCAL		CASA		COMPL. DE LOCAL REGISTRADO	CASA
LOCAL (AV. RUA, ETC)		AVENIDA DIONÍSIO GOMES			
NÚMERO	KM	COMPLEMENTO	SANITÁRIO/SELA	CEP	
1147	XXXX	XXXX	VEREZA	XXXX	
RIBEIRÃO DAS NEVES		UF	PAÍS		
XXXX		MG	BRASIL		
PONTO DE REFERÊNCIA		LATITUDE		LONGITUDE	
XXXX		-23° 46' 33,2"		-48° 0' 9,66"	
TIPO VIA		MUNICÍPIO			
XXXX		FALR			
CAUSA PRESUMIDA					
VANTAGEM ECONÔMICA					

Advocacia Societária | Corporate Advocacy

+ 55 31 99522-6440 | rafaelhmarques@gmail.com

Endereço: Avenida do Contorno, nº 6.594, 7º Andar, Sala 716, Amadeus Business Tower, Lourdes, CEP 30.110-044, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.



A partir daí, o advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO), em conluio com sua cliente EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE começou a adotar condutas hostis e criminosas, inclusive realizando o expediente CALUNIOSO E DIFAMATÓRIO evidenciado nestes autos, a fim de constranger os demais herdeiros do falecido MARCOS FRAGA LACERDA a aderirem suas exigências, além dos ataques gratuitos.

Realizou ainda o peticionamento em todos os demais processos da empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA conduzidos pelo advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907], da mesma forma incorreta realizada nestes autos, na tentativa inclusive de atrapalhar o recebimento dos seus créditos decorrente de seus honorários contratuais e honorários sucumbenciais fixados nas sentenças transitadas em julgado.

Em ID nº 10302197163 - Petição, o advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO) teve ainda a baixa e mediocridade, de forma perversa e antiética, juntar nestes autos outros expedientes criminais vasculhados em nome do advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907] com o objetivo de macular sua reputação e fazer juízo de valor negativo, sendo que na realidade FOI ABSOLVIDO EM TODOS OS EXPEDIENTES CRIMINAIS CALUNIOSOS OS QUAIS FOI INJUSTAMENTE ACUSADO, conforme sentenças anexas, não existindo nenhuma condenação por nenhum tipo de crime.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, e **ABSOLVO** o acusado **Rafael Henrique Maia Marques**, qualificada nos autos, pela prática da conduta tipificada nos arts. 168, §1º, III e 171, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com base no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Custas *ex lege*.

Verificado o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, baixando-se e arquivando-se os autos.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para, diante da não configuração de qualquer ilícito penal, absolver, como de fato ABSOLVO, com fundamento no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal, RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES, qualificados nos autos, da(s) imputação(ões) contra si exposta(s) na denúncia.

Isenta a parte ré de custas processuais.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

JUÍZO DE DIREITO
Primeira Vara Criminal da comarca da Capital
Datado e assinado abaixo, digitalmente.

Repare inclusive que em relação a esta última ação criminal movida contra advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907], o objeto da ação foi justamente o fato do advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907] ter denunciado a manipulação de resultado de julgamento em uma das causas da empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no estado de Pernambuco, onde o advogado denunciante usava seu poder e influência local [lobista] para manipular julgamentos em favor de seu cliente [Banco SAFRA], tendo sido absolvido conforme sentença anexa.

Em outras palavras, o advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907] respondeu a referida ação criminal por defender com destemor os direitos da empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, conforme pode se constatar pela simples leitura da sentença penal absolutória anexa.

Inclusive, apesar de ter respondido a ação criminal caluniosa, foi absolvido e inclusive obteve êxito junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, onde à unanimidade do Órgão Especial, foi efetivamente reconhecida a suspeição do Desembargador Excepto juntamente com o Advogado do Banco Safra, conforme decisão anexa.

Data de Disponibilização: 20/08/2024

Data de Publicação: 21/08/2024

Jornal: Diário Oficial DJ Pernambuco

Caderno: TJPEDJEN

Local: DJEN - Diário de Justiça Eletrônico Nacional - TJPE - 7º Gabinete do Órgão Especial

Página: 1816759

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL

PROCESSO: 0004751-21.2019.8.17.0000

POLO ATIVO: RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES

ADVOGADO: RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB: 102907/MG

Intimacao

Tribunal de Justica de Pernambuco Poder Judiciario Orgao Especial Praca da Republica, S/N, Santo Antonio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F: ()

Processo nº 0004751-21.2019.8.17.0000

Advocacia Societária | Corporate Advocacy

+ 55 31 99522-6440 | rafaelhmarques@gmail.com

Endereço: Avenida do Contorno, nº 6.594, 7º Andar, Sala 716, Amadeus Business Tower, Lourdes, CEP 30.110-044, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

EXCIPIENTE: HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXCEPTO (A): DESEMBARGADOR JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA INTEIRO TEOR

Relator: ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS Relatorio: ORGAO ESPECIAL EXCECAO DE SUSPEICAO Nº 0004751-21.2019.8.7.9000

EXCIPIENTE: HTPC Industria e Comercio Ltda.

EXCEPTO: Des. Jose Carlos Patriota Malta

RELATOR: Des. Fernando Martins RELATORIO

Trata-se de Excecao de Suspeicao apresentada por HTPC Industria e Comercio Ltda. contra o Desembargador aposentado Jose Carlos Patriota Malta, alegando a existencia de relacao de amizade intima entre o Desembargador e o

Advogado Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo, que patrocinava o Banco Safra em processo de apelacao nº 0043056-13.2015.8.17.0001 (0492676-7) , com fundamento no art. 145, le lido CPC e art. 91 do RITJPE. A Excipiente (HTPC Industria e Comercio Ltda.) alega que a relacao de amizade entre o Desembargador Jose Carlos Patriota Malta e o

Advogado Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo e anterior ao julgamento da apelacao e que essa amizade comprometeu a imparcialidade do julgamento, conforme evidenciado por diversas provas documentais e testemunhais. Consta das razoes que o Des. Jose Carlos Patriota Malta proferiu voto pelo provimento do pedido nos autos da apelacao 492676-7 (cujo apelante e o Banco Safra S/A, representado pelo advogado Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo), que foi decisivo para a inversao do resultado do julgamento. No entanto, segundo o requerente, o Desembargador requerido possui amizade intima, publica e notoria, com o patrono do banco apelante, alem de ter sido por ele representado nos autos dos processos 0040589-41.2016.8.17.2001 e 0001170-95.2018.8.17.9000. Afora isso, afirma que o advogado Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo e credor do magistrado requerido em relacao a honorarios advocaticios e despesas processuais. Relata tambem o requerente que ja foi declarada a suspeicao do Des. Patriota Malta em outras situacoes semelhantes nas quais participou do julgamento de processos em que o advogado de uma das partes era Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo, a exemplo dos autos 0008860-44.2019.8.17.9000, cuja copia anexou integralmente ao presente incidente, e do processo 0003666-97.2019.8.17.0000. Juntou documentos. Requer, ao final, seja recebido, com efeito suspensivo, o incidente de suspeicao do Desembargador Jose Carlos Patriota Malta devendo a Apelacao Civel nº 0043056-13.2015.8.17.0001 [492676-7] permanecer suspensa ate o julgamento do incidente pelo Orgao Especial, nos termos do inciso do Art. 338 do RITJPE e no merito, requer o reconhecimento da suspeicao do Desembargador Jose Carlos Patriota Malta, com fundamento nos incisos Le II do Art. 145 do CPC e Ar. 91 do RITPE, por ser amigo intimo do

Advogado Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo -

Advogado da parte contraria - Apelante Banco Safra S/A, bem como seu cliente particular e devedor contratual, devendo, nos termos do Art. 278 do CPC, ser anulado o voto proferido pelo Desembargador Jose Carlos Patriota Malta na Apelacao Civel nº 0043056-13.2015.8.17.000 [492676-7], ocasio em que o processo devera ser submetido a novo julgamento a ser composto por Desembargador desimpedido e imparcial. Instado a se pronunciar, o excepto, mediante decisao de fis. 173/178 (ID 37497412), aduz, em sintese, ter havido preclusao da arguicao de suspeicao e rejeita a



referida alegação, determinando a sua distribuição a um dos membros deste Órgão Especial, nos termos dos artigos 29, XXI e 342, 8º, do Regimento Interno do TJPE c/c art. 146 do CPC, ao argumento de que "não se pode atribuir um peso tão significativo ao meu posicionamento, na medida em que não decidi a causa sozinho, tendo, sim, integrado uma maioria de três julgadores, inclusive o próprio relator do recurso. O entendimento vencedor, devo lembrar, pode perfeitamente ser impugnado pelo arguente pelas vias recursais cabíveis, não servindo este incidente para tal fim. Ressaltou ainda que não tem amizade íntima com o advogado Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo nem com sua esposa, mantendo com ele relação de cordialidade em decorrência de atuação profissional no Tribunal de Justiça. Os autos foram livremente redistribuídos a relatoria do Des. Leopoldo Raposo em razão da averbação de suspeição do relator originário, Des. Fernando Eduardo Ferreira. Em decisão de fls. 390/391 (ID 37497867), a presente Execução de Suspeição foi recebida, com efeito suspensivo, nos termos do art. 338, II do Regimento Interno desta Corte de Justiça, tendo sido determinada a suspensão da Apelação 492676-7. Da decisão de recebimento da execução, foram opostos embargos de declaração pelo Banco Safra S/A e pelo advogado Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo. Negado seguimento aos embargos por serem manifestamente incabíveis (ID 37497923), foi interposto agravo, o qual não foi conhecido, nos termos do art. 150, IV e 368, do Regimento Interno deste Tribunal (ID 37497953). Os autos foram livremente redistribuídos a minha relatoria em razão da aposentadoria do Des. Leopoldo Raposo. Inicialmente, julguei prejudicada a execução de suspeição devido a aposentadoria do Desembargador Excepto (ID 37498030). No entanto, após a interposição de embargos de declaração pela Excipiente, recebidos como agravo interno, reconsiderarei a decisão (ID 37498043), tornando-a sem efeito a fim de possibilitar o exame do mérito da execução de suspeição. E o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento. Recife, datado e assinado eletronicamente. Des. Fernando Martins Relator *ivwn* Voto vencedor: ORGAO ESPECIAL EXCECAO DE SUSPEICAO Nº 0004751-21.2019.8.7.9000

EXCIPIENTE: HTPC Indústria e Comércio Ltda.

EXCEPTO: Des. Jose Carlos Patriota Malta

RELATOR: Des. Fernando Martins VOTO Inicialmente, analiso a questão de ordem levantada pelo Eminente Des. Eduardo Guilliod Maranhão: "Observo a pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Banco Safra (ID 37498014), que pugna, em última análise, pela manutenção da decisão extintiva exarada pelo Des. Fernando Ferreira. Observo, também, que o excipiente não foi intimado para contrariar os referidos embargos de declaração. Suscito, em consequência, questão de ordem no sentido da retirada de pauta do presente incidente, para fins de regular processamento dos embargos de declaração referidos." A decisão do Desembargador Fernando Ferreira, que não recebeu a execução de suspeição em juízo de retratação, foi revogada pelo novo relator, Desembargador Leopoldo Raposo (ID 37497867). Embargos de declaração foram opostos pelo Banco Safra S/A, e não foram conhecidos (ID 37497923). Agravo Interno contra essa decisão (ID 37497936) também não foi conhecido (ID 37497983). Contra essa decisão de não conhecimento foram opostos embargos de declaração pelo Banco Safra (ID 37498014, citado na questão de ordem), que não foram julgados pelo Desembargador Leopoldo Raposo, encaminhando o feito a pauta (ID 37498020), que, em razão de sua aposentadoria, foi retirado (Certidão ID 37498022).



Cumprer destacar que o julgamento dos embargos de declaracao mencionados (ID 37498014) nao constitui condicao para o julgamento da execucao de suspeicao, tendo em vista que a questao da admissibilidade foi decidida anteriormente. De toda sorte, nao conheco dos mencionados aclaratorios que geraram a questao de ordem, julgando-os prejudicados. Apos a redistribuicao a minha relatoria nesse Orgao Especial, proferi decisao terminativa extinguindo o feito por perda superveniente do objeto, em face da aposentadoria do excepto (ID 37498030). Opostos embargos de declaracao pela excipiente (ID 37498035), recebidos como Agravo Interno, exerci o juizo de retratacao disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC, revogando a decisao proferida (ID 37498043). Apos, inclui o feito em pauta para julgamento (ID 37573643). Portanto, a questao de ordem levantada nao merece acolhimento, nao havendo motivo que justifique a retirada de pauta do presente incidente, para fins de processamento dos embargos de declaracao referidos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a analisar o merito da Execucao de Suspeicao. De inicio, observo que o presente incidente preenche os requisitos processuais correlatos, razao pela qual entendo pelo seu conhecimento. Cinge-se a controversia a adequacao da participacao do Desembargador Jose Carlos Patriota Malta no julgamento da apelacao nº 0043056-13.2015.8.17.0001, em virtude da alegada amizade intima com o Advogado Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo, que patrocinava a parte adversa no processo. A Excipiente apresentou provas robustas que demonstram a existencia de uma amizade intima e anterior ao julgamento da apelacao entre o Desembargador Excepto e o Advogado Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo. Entre as provas apresentadas estao: 1. Imagens que mostram o Desembargador Jose Carlos Patriota Malta e o Advogado Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo em diversas ocasioes sociais, incluindo festas de aniversario e eventos privados, denotando uma relacao pessoal proxima; 2. Depoimentos de pessoas que confirmaram a proximidade entre o Desembargador e o Advogado, relatando encontros frequentes e a presenca do Advogado em eventos familiares do Desembargador; 3. Capturas de tela de mensagens trocadas entre o Desembargador e o Advogado em redes sociais e aplicativos de mensagens, evidenciando uma comunicacao pessoal e continua. As conversas revelam discussoes sobre assuntos particulares e profissionais, alem de demonstracoes explicitas de amizade; 4. Gravacao de um dialogo entre o Desembargador Jose Carlos Patriota Malta, o Desembargador Francisco Manoel Tenorio dos Santos e o Advogado Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo, em um restaurante, discutindo processos em tramite no TJPE, incluindo a apelacao nº 0043056-13.2015.8.17.0001. Em caso semelhante em que sao envolvidas as mesmas partes, esse Orgao ja reconheceu a suspeicao do Desembargador excepto (Des. Jose Carlos Patriota Malta) em outro processo devido a amizade intima com o mesmo advogado (Ian Mac Dowell), conforme decidido na Execucao de Suspeicao nº 0003666-97.2019.8.17.0000. Veja-se: INCIDENTE DE IMPEDIMENTO E/OU SUSPEICAO ARGUIDO EM DESFAVOR DO DESEMBARGADOR JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, INTEGRANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTICA, EM FACE DOS PROCESSOS NºS. 0040572-64.2011.8.17.0001 E 0055245-32.2018.8.17.2001, BEM ASSIM OS RECURSOS RESPECTIVOS, ENVOLVENDO LITIGIO



ENTRE HERDEIROS/ACIONISTAS DA USINA MASSAUASSU S/A. NAO CONFIGURACAO DE QUAISQUER DAS HIPOTHESES TAXATIVAS DE IMPEDIMENTO PREVISTAS NO ART. 144, DO CPC. DECISOES PROFERIDAS PELO MAGISTRADO EXCEPTO EM MEDIDA CAUTELAR E EM APELACAO CIVEL EM SENTIDO OPOSTO AO ENTENDIMENTO MANIFESTADO EM DECISAO ANTERIOR DE SUA LAVRA. INEXISTENCIA DE FATO SUPERVENIENTE OU APRESENTACAO DE NOVO FUNDAMENTO JURIDICO QUE ENSEJASSE A MODIFICACAO DE ENTENDIMENTO SOBRE A MATERIA. MUDANCA NO POSICIONAMENTO APOS A CONTRATACAO DE ADVOGADO INTEGRANTE DE BANCA DE ADVOCACIA QUE DEFENDE OS INTERESSES DE UMA DAS PARTES LITIGANTES, PARA DEFENDER INTERESSES PARTICULARES DO JULGADOR EM ACAO QUE VERSA SOBRE PROTECAO A IMAGEM, DIREITO DE NATUREZA PERSONALISSIMA. ENTENDIMENTO EXTENSIVO DO CONCEITO DE "AMIZADE INTIMA". FUNDADA DUVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. CARACTERIZACAO. INTELIGENCIA DO ART. 145, INCISO I, DA LEI ADJETIVA CIVIL. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE DE EXCECAO DE SUSPEICAO PARA ANULAR AS DECISOES PROFERIDAS A PARTIR DE 23/09/2016, MOMENTO EM QUE PASSOU A OCORRER O PATROCINIO SIMULTANEO PELO MESMO ESCRITORIO DE ADVOCACIA NOS PROCESSOS DA PARTE FAVORECIDA E DO MAGISTRADO EXCEPTO. DECISAO UNANIME[...]. (TJPE, Orgao Especial,

Relator Des.Alexandre Guedes Alconforado Assuncao, Excecao de Suspeicao nº 0003666-97.2019.8.17.0000, julgado em 14/02/2022) Conforme o art. 145, I, do Codigo de Processo Civil, ha suspeicao do juiz quando este for amigo intimo ou inimigo capital de qualquer das partes. Diante da comprovacao da amizade intima entre o Desembargador Jose Carlos Patriota Malta e o

Advogado Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo, resta evidenciada a suspeicao do magistrado, o que compromete a imparcialidade do julgamento e fere os principios da seguranca juridica e da coisa julgada. Assim, a aposentadoria do Desembargador Excepto nao possui o efeito de validar um ato processual nulo, pois a amizade intima entre as partes e anterior ao julgamento da apelacao. Portanto, todos os atos processuais praticados pelo Desembargador Excepto no processo de apelacao nº 0043056-13.2015.8.17.0001 devem ser anulados. Ante o exposto, voto pelo provimento da Excecao de Suspeicao para anular todos os atos processuais praticados pelo Desembargador Jose Carlos Patriota Malta na Apelacao nº 0043056-13.2015.8.17.0001, determinando a redistribuicao do processo a outro Desembargador desimpedido para novo julgamento. E como voto. Des. Fernando Martins Relator iwnw Demais votos: ORGAO ESPECIAL EXCECAO DE SUSPEICAO Nº 0004751-21.2019.8.7.9000

EXCIPIENTE: HTPC Industria e Comercio Ltda.

EXCEPTO: Des. Jose Carlos Patriota Malta

RELATOR: Des. Fernando Martins QUESTAO DE ORDEM. Muito embora mais adequado seja suscitar questao de ordem durante a sessao de julgamento, considerando a complexidade que tomou forma neste incidente, em decorrencia da alternancia de relatores e a interposicao de diversos recursos e impugnacoes, de modo a permitir que o eminente relator e todos os integrantes do Orgao Especial possam analisar a questao com vagar, por respeito a todos os eminentes pares, portanto, cuido de antecipar a presente questão de ordem: Compulsando os autos, verifiquei que o



presente Incidente de Excecao de Suspeicao foi extinto pelo eminente Des. Fernando Ferreira em 21 de junho de 2022 (ID 37497630). Contra essa extincao, o excipiente manejou agravo interno (ID 37447645) Nesse momento, o Des. Fernando Ferreira averbou a sua propria suspeicao (ID37497723), sendo o incidente redistribuido para o eminente Des. Leopoldo Raposo. O novo relator exarou despacho inicial no presente incidente (ID37497867), o que levou o Banco Safra a pedir a sua intervencao nos autos e opor embargos de declaracao (ID 37497904), suscitando, em apertadissima sintese, que o incidente ja havia sido recebido e, na sequencia, extinto pelo anterior relator. O Des. Leopoldo Raposo exarou decisao afirmando que o incidente nao havia sido anteriormente recebido e que o seu pronunciamento foi em sede de juizo de retratacao aberto pelo agravo interno (ID 37497923). Eis entao que o Banco Safra interpoe Agravo Interno (ID 37497936), nao tendo ele sido conhecido pelo Des. Leopoldo Raposo (ID 37497953), o que ensejou a oposicao de Embargos de Declaracao (ID 37498014). Advindo a aposentadoria do Des. Leopoldo Raposo, o incidente foi redistribuido para o eminente Des. Fernando Martins, que, num primeiro momento, cuidou de extingui-lo (ID 37498030) Foi a vez do Excipiente opor embargos de declaracao (ID 37498035), recebidos como Agravo Interno e originando uma decisao retratativa (ID 37498043). Observo, portanto, a pendencia do julgamento dos embargos de declaracao opostos pelo Banco Safra (ID 37498014), que pugna, em ultima analise, pela manutencao da decisao extintiva exarada pelo Des. Fernando Ferreira. Observo, tambem, que o excipiente nao foi intimado para contrariar o referido embargos de declaracao. Suscito, em consequencia, questao de ordem no sentido da retirada de pauta do presente incidente, para fins de regular processamento dos embargos de declaracao referido. Des. Eduardo Guilliod Maranhao Ementa: Tribunal de Justica de Pernambuco Poder Judiciario 7º Gabinete do Orgao Especial Praca da Republica, S/N, Santo Antonio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F: () ORGAO ESPECIAL EXCECAO DE SUSPEICAO Nº 0004751-21.2019.8.7.9000

EXCIPIENTE: HTPC Industria e Comercio Ltda.

EXCEPTO: Des. Jose Carlos Patriota Malta

RELATOR: Des. Fernando Martins

EMENTA: EXCECAO DE SUSPEICAO. AMIZADE INTIMA ENTRE O MAGISTRADO E O ADVOGADO DA PARTE ADVERSA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PRINCIPIO DA IMPARCIALIDADE. ART. 145, I, DO CPC. PROVIMENTO DA EXCECAO. 1.Comprovada a amizade intima entre o Desembargador Excepto e o Advogado da parte adversa, anterior ao julgamento da apelacao, resta evidenciada a suspeicao do magistrado, comprometendo a imparcialidade do julgamento. 2.A aposentadoria do Desembargador nao valida atos processuais nulos por suspeicao. Todos os atos processuais praticados pelo Desembargador Excepto no processo de apelacao nº 0043056-13.2015.8.17.0001 devem ser anulados. 3.Excecao de Suspeicao provida. Determinada a redistribuicao do processo a outro Desembargador desimpedido para novo julgamento.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentissimos Senhores Desembargadores que compoem o Orgao Especial do Tribunal de Justica do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO a Excecao de Suspeicao para anular todos os atos processuais praticados pelo Desembargador Jose



Carlos Patriota Malta na Apelacao nº 0043056-13.2015.8.17.0001, determinando a redistribuicao do processo a outro Desembargador desimpedido para novo julgamento, nos termos do voto do Relator. Recife, datado e assinado eletronicamente. Des. Fernando Martins Relator iwn Proclamacao da decisao: POR MAIORIA DE VOTOS, REJEITOU-SE A QUESTAO DE ORDEM, SUSCITADA PELO EXMO. DES. EDUARDO GUILLIOD. NO MERITO, A UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGOU-SE PROCEDENTE A SUSPEICAO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO MARTINS. IMPEDIDO O EXMO. DES. FREDERICO NEVES. Magistrados: [FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR, MAURO ALENCAR DE BARROS, SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, RUY TREZENA PATU JUNIOR, ANDRE VICENTE PIRES ROSA, ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES, EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO, RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO] RECIFE, 16 de agosto de 2024 Magistrado

Acesso ao documento:

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081615274070200000039329809>

Identificador do documento: 131816759

A grande verdade é que o advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907] sempre sofreu retaliações de todo o gênero no exercício de sua profissão e de forma recorrente teve violadas inúmeras vezes suas prerrogativas profissionais por agir de forma destemida e justa na defesa de seus clientes, respondendo às referidas ações criminais caluniosas justamente por não “arregar” para advogados inescrupulosos, que atuam à margem da lei e agem processualmente mediante trapaça ou fraude, como o caso evidenciado nestes autos.

Totavia, tal conduta pífia e desprezível não será tolerada, sendo que o advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO), em conluio com sua cliente EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE responderão ao rigor da lei, principalmente porque o advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907] não medirá esforços para velar por sua reputação pessoal e profissional.

Sobre as condutas de EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE, haverá um incidente de REMOÇÃO do encargo, tendo em vista as condutas perpetradas contra a família e demais herdeiros² GABRIEL NEVES LACERDA e DORVINA FRAGA LACERDA, genitores de MARCOS FRAGA LACERDA, os quais estão tendo seus direitos violados em relação ao espólio de MARCOS FRAGA LACERDA.

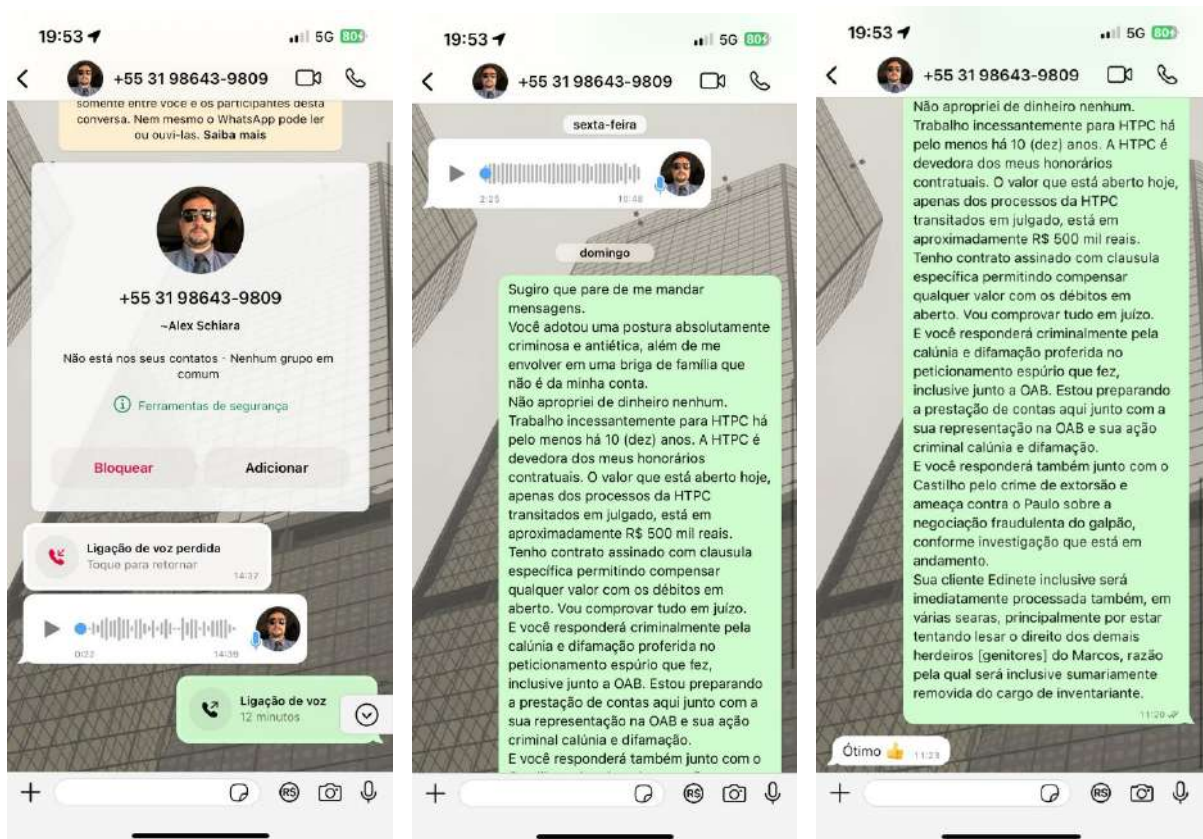
² GABRIEL NEVES LACERDA e DORVINA FRAGA LACERDA, genitores do “de cujus”, ele brasileiro, aposentado, portador do CPF nº 093.820.546-34 e do RG nº M 2977672 SSP/SP, nascido em 18/03/1940, filho de Esmerildo Neves da Silva e Gelcina Pinheiro de Lacerda, casado sob o regime da comunhão de bens desde 25/01/1986, ela brasileira, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 806.186.856-34, portadora do documento de identidade MG 4.456.651 PC/MG, nascida aos 10/07/1947, natural de Mutum/MG, filha de Agenor da Fraga Godinho e Hilda de Oliveira Godinho, ambos residentes e domiciliados na Rua Independência, nº 670, Jardimópolis, Belo Horizonte/MG.



9. DA TENTATIVA DE INTIMIDACAO ADVOGADO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907] PELO ADVOGADO ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO)

Conforme depreende dos “prints” do aplicativo WhatsApp, o advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO), não satisfeito com suas condutas pífias e despezeíveis manejadas nestes autos, tentou ainda intimidar o advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907], achacando e tentando desmoralizá-lo, achando que o mesmo iria se acovardar diante das ameaças espúrias e patifarias realizadas.

No entanto, o advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907] respondeu às intimidações de forma sucinta e serena, basicamente resumindo todo o contexto da presente manifestação. Vejamos abaixo:



10. DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Nos termos do Art. 77 do CPC, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

Advocacia Societária | Corporate Advocacy

+ 55 31 99522-6440 | rafaelhmmarques@gmail.com

Endereço: Avenida do Contorno, nº 6.594, 7º Andar, Sala 716, Amadeus Business Tower, Lourdes, CEP 30.110-044, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021).

Já o §2º do Art. 77 do CPC³ estabelece que a violação do disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, **aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa**, de acordo com a gravidade da conduta.

11. DA FRAUDE PROCESSUAL

Conforme demonstrado na petição e documentos juntados em ID's nº 10295472873 - Manifestação e 10302197163 - Petição, há fortes indícios de fraude processual [Artigo 347⁴ do Código Penal] e infrações ético disciplinares do advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO), em conluio com sua cliente EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE, já que como demonstrado, após uma briga de família por dinheiro, decidiram empreender inúmeros expedientes temerários, caluniosos, alterando a verdade dos fatos com objetivo de lesar os demais herdeiros e denegrir a imagem profissional do advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907].

A fraude processual é conceitualmente conhecida como delito contra a administração da justiça, prevista no artigo 347 do Código Penal que, em linhas gerais, **é imputada ao agente que pratica algum ato intencional, que visa à alteração da realidade fática, com o propósito de induzir em erro o juiz ou o perito.**

³ § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

⁴ Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Advocacia Societária | Corporate Advocacy

+ 55 31 99522-6440 | rafaelhmmarques@gmail.com

Endereço: Avenida do Contorno, nº 6.594, 7º Andar, Sala 716, Amadeus Business Tower, Lourdes, CEP 30.110-044, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.



É o sujeito que tenta enganar a Justiça:

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Trata-se de crime que se consuma de forma antecipada, sendo desnecessário que a estratégia criada pelo infrator seja capaz de, efetivamente, induzir em erro magistrado ou perito.

A fraude processual é crime comum e formal, não se exigindo para a sua consumação, que o Juiz ou o perito tenham sido efetivamente induzidos a erro, bastando que a inovação seja apta, num primeiro momento, a produzir tal resultado, podendo o crime ser cometido por qualquer pessoa que tenha, ou não, interesse no processo.

12. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Portanto, diante de todo exposto e comprovado pelos documentos anexos, requer a V. Exa.:

- A. Seja reconhecida por este juízo o encerramento da prestação jurisdicional nestes autos, pelas razões demonstradas, devendo toda e qualquer discussão relativa ao conteúdo das petições juntadas em ID's nº 10295472873 - Manifestação e 10302197163 - Petição de ID nº 10295472873 - Manifestação serem tratadas pela via adequada pelo juízo competente;
- B. Seja remetida a cópia destes autos a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, para que tome ciência das condutas do advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO), principalmente em decorrência da sua inépcia profissional [atravessar petições sem a devida formalidade/ existência de revogação, renúncia ou expiração do prazo de validade da procuração outorgada (incisos I e IV, Art. 682, CC)]; ataque gratuito e calunioso contra o advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907], ignorando as normas processuais, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- C. Seja remetida a cópia destes autos ao Ministério Público de Minas Gerais para apurar os crimes cometidos pelo advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO), principalmente decorrente dos fatos declarados no REDS 2024.019731404-001 [coação de GABRIEL FRAGA LACERDA - CPF: 792.842.646-34 e PAULO FRAGA LACERDA - CPF: 031.495.826-60 mediante extorsão pelo comparsa do advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 [SR. CASTILHO GERALDO PEREIRA AMARAL], tendo inclusive recebido ameaças de integridade física e moral] cuja cópia encontra-se em anexo;



- D. Seja aplicada em EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE e, principalmente, em seu advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO) a multa prevista no §2º do Art. 77 do CPC, não inferior à 20% (vinte por cento) do valor da causa, por cometer ato atentatório à dignidade da justiça ao violar o disposto no inciso VI do Art. 77 do CPC;
- E. Seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Minas Gerais, para que instaure de ofício processo ético disciplinar contra o advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO) em relação às condutas praticadas nestes autos, inclusive o expediente de denúncia caluniosa praticado através da manifestação de ID's nº 10295472873 - Manifestação e 10302197163 - Petição;
- F. Seja EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE condenada em litigância de má-fé, nos termos dos incisos I, II, III, V e VI do Artigo 80 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/15⁵, bem como seja condenada em perdas e danos, nos termos do Art. 79 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/15⁶;
- G. Seja EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE condenada na indenização prevista no Art. 81 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/15⁷;
- H. Seja remetida a cópia integral destes autos para o juízo da 4ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte para que tenha ciência das condutas praticadas pela inventariante EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE e seu advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO) nestes autos, inclusive noticiando sobre a existência de investigação sobre a coação mediante extorsão praticada contra os membros da família GABRIEL FRAGA LACERDA - CPF: 792.842.646-34 e PAULO FRAGA LACERDA - CPF: 031.495.826-60 pelo comparsa do advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 [CASTILHO GERALDO PEREIRA AMARAL], tendo inclusive recebido ameaças de integridade física e moral, conforme constou no boletim de ocorrência registrado

⁵ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

⁶ Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

⁷ Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.





[doc. anexo], bem como o resguardo dos direitos dos demais herdeiros GABRIEL NEVES LACERDA e DORVINA FRAGA LACERDA, genitores de MARCOS FRAGA LACERDA;

- I. Sirva a presente manifestação para preservação dos direitos de crédito do advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907] e para constituição em mora a empresa HTPC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e EDINETE DE CÁSSIA ORLANDI LEITE referentes aos débitos de honorários contratuais devidos e não pagos até a presente data, no importe de **R\$ 358.430,70 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta reais e setenta centavos)**, estando inclusive já decotados os valores recebidos nestes autos pelo advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907], conforme planilha anexa;
- J. Informa ainda que o advogado anteriormente constituído [RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES - OAB MG102907] considerando a natureza privada da ação penal, está em fase de ajuizamento de ação criminal contra o advogado ALEX CORREIA SCHIARA - OAB MG184457 - CPF: 013.281.446-31 (ADVOGADO) por calúnia e difamação, além de representação na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, pelas infrações do Art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB ao agir de forma espúria e criminosa nestes autos, ocasião que em breve será comprovada a distribuição de tais expedientes nestes autos.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, Minas Gerais. 09 de setembro de 2024.

RAFAEL HENRIQUE MAIA MARQUES (ASSINADO ELETRONICAMENTE)
OAB/MG 102.907

